



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$		"	180\$
A 2.ª série	340\$		"	180\$
A 3.ª série	320\$		"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 95/74:

Aprova o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1974.

Despacho:

Fixa o quantitativo diário do subsídio de alimentação a dinheiro a abonar, em 1974, na Guiné, em Angola e em Moçambique aos militares em serviço nas zonas referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 96/74:

Estabelece o novo regime de preços dos adubos.

Decreto n.º 37/74:

Fixa normas sobre a utilização de corantes em produtos alimentares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 95/74

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Exterior —		
Contribuição da metrópole —		
Do Orçamento Geral do Estado — Forças militares extraordinárias no ultramar . . .	22 452 500\$00	
De crédito especial a abrir no decurso do ano	22 452 500\$00	44 905 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província — Do orçamento geral da província		2 511 000\$00
		<u>47 416 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a) 47 416 000\$00

(a) Inclui 2 511 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *B. Rebelo de Sousa*.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, é fixado em 2\$50 o quantitativo diário do subsídio de alimentação a dinheiro a abonar,

em 1974, na província da Guiné e nos Estados de Angola e de Moçambique aos militares em serviço nas zonas referidas no artigo 1.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho, 18 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 96/74

de 8 de Fevereiro

Os preços dos adubos no consumidor mantêm-se sem aumento desde a campanha de 1963-1964 e foram objecto de uma redução de 8,7 % na campanha de 1970-1971, não sofrendo alterações desde aí.

Os aumentos entretanto registados na mão-de-obra e nas matérias-primas puderam ser compensados, até certo ponto, por uma maior rendibilidade da indústria, mas implicaram também participações importantes do Fundo de Abastecimento, as quais, nas últimas campanhas, atingiram valores acima dos 50 000 contos por campanha. Só assim foi possível facultar à lavoura adubos a preços bastante mais baixos do que os praticados na generalidade dos países europeus.

A conjuntura difícil que a economia mundial enfrenta, caracterizada por agravamentos excepcionais nas cotações das matérias-primas, com especial relevância, neste sector dos adubos, para a nafta e para as fosforites, torna inevitável que se opere, desde já, um reajustamento dos preços e se defina um novo regime em conformidade com a situação evolutiva dos custos.

Nestas circunstâncias, ponderadas as razões que assistem à indústria de adubos e as incidências do encarecimento na produção agrícola, foi decidido aumentar em 20 % os preços, no fabricante, dos adubos a granel, e suspender, a partir do início da próxima campanha, o actual regime de tabelamento.

Aos novos preços correspondem, no consumidor, acréscimos da ordem dos 20 % para os adubos azotados e de 28 % para os adubos fosfatados, dos quais 8 % correspondem a um subsídio que vinha sendo concedido pelo Fundo de Abastecimento e que se extingue.

Deve, no entanto, observar-se que, em relação aos preços que vigoraram até à campanha de 1970-1971, os acréscimos efectivos são de 10 % nos adubos azotados e de 21 % nos fosfatados.

O regime de transição fixado para o 1.º semestre de 1974 poderá ser objecto de alteração se até ao início da próxima campanha — em que o regime de preços será livre — se verificarem variações anormais nos preços das principais matérias-primas utilizadas pelo sector.

De uma maneira geral, os preços dos adubos produzidos no País continuam a ser dos mais baixos da Europa, apresentando, ainda, em relação aos vigentes em Espanha, diferenças que, nos azotados, são da ordem dos 15 %, para menos.

Com a suspensão do regime de tabelamento, a partir de 1 de Julho próximo, deixa-se aos industriais e importadores a faculdade de ajustarem os seus preços à evolução dos factores. A Administração assegurará, no entanto, pelos meios ao seu dispor, a manutenção dos preços dentro dos limites estritos que as cotações das matérias-primas e os custos de mão-de-obra justifiquem.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 11.º do artigo 5.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º Aos adubos transaccionados no 1.º semestre da campanha de 1973-1974 aplicam-se os preços e as disposições constantes da Portaria n.º 517/72, de 2 de Setembro, relativos à campanha de 1972-1973.

2.º No 2.º semestre da campanha de 1973-1974, os preços dos adubos elementares tabelados serão os constantes das tabelas anexas.

3.º Continuam em vigor, no 2.º semestre da campanha de 1973-1974, as disposições que constam da alínea II) «Disposições», da Portaria n.º 517/72, com excepção dos n.ºs 1.º, 8.º e 11.º, que são substituídos pelos n.ºs 4.º e 5.º desta portaria.

4.º Os preços da cianamida cálcica, ureia, nitrato de sódio, fosfato *Thomas*, adubos potássicos, adubos compostos, químicos mistos e químico-orgânicos são fixados pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos do disposto no n.º 11.º do artigo 5.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

5.º Os encargos que podem ser debitados ao consumidor provenientes de despesas entre a estação de caminho de ferro ou o cais de desembarque nas ilhas adjacentes e o armazém do revendedor são apenas os que forem fixados pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a requerimento do revendedor, e deverão constar, explicitamente, nas facturas com a indicação do documento que os fixou.

6.º Os adubos transaccionados no 1.º semestre da campanha de 1973-1974 beneficiam dos subsídios do Fundo de Abastecimento em vigor para a campanha de 1972-1973, com as correcções provenientes do aumento das cotações.

7.º No 2.º semestre da campanha de 1973-1974 continuam a constituir encargo do Fundo de Abastecimento:

- a) As diferenças de transporte dos adubos destinados às ilhas adjacentes, relativamente à tarifa uniforme do transporte ferroviário;
- b) O adicional de 5\$/t à tarifa de transporte ferroviário no continente.

8.º A partir de 1 de Julho de 1974 os preços de venda dos adubos, tanto de produção nacional como importados, deixam de estar sujeitos a tabelamento, continuando a observar-se o disposto nos n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961.